



À
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE
APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC.

Nesta.

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 14117/2023

Objeto: Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em sistemas de climatização da unidade de Ribeirão Preto.

A empresa **TECNOLÓGICA CONFORTO AMBIENTAL LTDA.**, com sede em Florianópolis, Santa Catarina, na Rua Gualberto Senna, 379, Bairro Jardim Atlântico, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 73.259.111/0001-90, por seu representante ao final assinado, vem, com fundamento no item 10 do edital e no Regulamento de Licitações e Contratos do Senac – Administração Regional no Estado de São Paulo, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que classificou a proposta comercial da licitante ABC TECNOAR REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA., mesmo diante de nítido descumprimento de diversas exigências do edital, *data venia*. São os fatos e fundamentos jurídicos que merecem acolhimento:

I - DOS FATOS

A presente licitação tem como objeto a “*prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em sistemas de climatização da unidade de Ribeirão Preto*”.

Cumprir informar que analisada a proposta comercial da empresa recorrida, constatou-se uma série de desatendimentos ao instrumento convocatório que, *data maxima venia*, não foram considerados pela Comissão Permanente de Licitação.

**Rua Gualberto Senna, 379 - Fone/Fax: (48) 3240-0505 - CEP 88095-390
Jardim Atlântico - Florianópolis - Santa Catarina - e-mail: tecnologica@tecnologica.eng.br**



Estes desatendimentos ao edital levam necessariamente à desclassificação da recorrida, visto que há que se aplicar, integralmente, o que disposto no instrumento convocatório em louvor ao princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital, previstos no regulamento específico do presente certame.

Passemos às razões de recurso.

II – DOS DIVERSOS DESCUMPRIMENTOS AO EDITAL PRATICADOS PELA RECORRIDA

Inicialmente, há que se destacar o que determina o item 8.34 do edital, que replicado no escopo:

"8.34. Anualmente ou em outro período a ser fixado, a Contratada deverá realizar a análise termográfica nos sistemas de climatização."

Ocorre que, fitando a planilha de composição de preços apresentada pela recorrida, que se dispensa colacionar no corpo do presente recurso, visto que é documento integrante do processo licitatório, vê-se que a mesma fez constar somente os elementos de custos referente a manutenção, compostos pelos insumos, mão de obra, encargos sociais, despesas administrativas e BDI (de modo genérico), a saber:

- Gás refrigerante;
- Metasil
- Nitrogênio
- Peças / Filtros
- Insumos para limpezas (desengordurantes / estopas / Bactericida / panos / ferramentas, etc.)
- Mão de obra técnico / mecânico
- Mão de obra auxiliar
- Mão de obra departamento de engenharia
- Mão de obra supervisão
- Encargos / Leis sociais
- Despesas administrativas; software; tags; PMOC; ART's; combustível; alimentação; transportes; ferramentas; uniformes; seguros e impostos
- BDI / Lucro

Absolutamente nada mais foi informado a recorridas em sua proposta, nem sequer uma ressalva, uma informação sobre o cumprimento da obrigação constante no item 8.34 do instrumento convocatório, cuja situação afasta qualquer justificativa que possa se lançar, de que tais custos estariam ali embutidos ou que é uma obrigação implícita, posto que nos termos do item 7.2 do edital há determinação expressa no sentido de que **TODOS OS CUSTOS, DIRETOS OU INDIRETOS DEVEM ESTAR PREVISTOS NA PROPOSTA COMERCIAL e, de fato, a recorrida nada informou sobre os custos da análise termográfica.** Vejamos:

**Rua Gualberto Senna, 379 - Fone/Fax: (48) 3240-0505 - CEP 88095-390
Jardim Atlântico - Florianópolis - Santa Catarina - e-mail: tecnologica@tecnologica.eng.br**



7.2 A Licitante obriga-se a executar os serviços objeto desta Licitação, pelos preços constantes na Proposta Comercial, na qual **deverão estar inclusos** todos os encargos trabalhistas e sociais, fiscais, previdenciários, bem como **todos os custos, diretos e indiretos, e demais despesas de qualquer natureza.** – grifamos.

Assim, ante o não atendimento ao item acima, deve a recorrida ser desclassificada por força do que determina o item 14.4 do edital.

14.4 A não observância de qualquer um dos itens deste Edital, parcial ou totalmente, implicará a inabilitação ou desclassificação da Licitante, conforme o caso.

Ainda, acerca da referida planilha comercial, que, aliás, extremamente singela e resumida, constatou-se que no item "MATERIAIS", a proponente não informou os valores de material consumível e necessário às manutenções corretivas. Vejamos:

MATERIAIS.	UNIDADE	CONSUMO	VR.UNIT.	VR.TOTAL
Gás Refrigerante	KG	0	N/CONTEMPLA	
Metasil	LTS	25	R\$ 20,00	R\$ 500,00
Nitrogênio	M3	0	N/CONTEMPLA	
Peças / Filtros	PÇ	0	N/CONTEMPLA	
Insumos para Limpezas (Desengurdurantes / estopas Bactericida / Panos / Ferramental..etc)	CONJ.	25	R\$ 40,00	R\$ 1.000,00

Em análise ao documento Anexo B - "Escopo dos Serviços", fica claro a necessidade da previsão, por conta da licitante (enquanto possível contratada), de todos os materiais consumíveis para as manutenções corretivas, ao que segue:

10. INSUMOS E MATERIAIS DE REPOSIÇÃO

10.1. A Contratada fornecerá todos os materiais de consumo necessários à manutenção do sistema, tais como:

- a) Produtos e materiais para limpeza dos componentes do sistema (detergentes, antibactericidas, desincrustantes);
- b) Pano, estopa, flanelas, lixa e espuma para limpeza e polimento;
- c) Lubrificantes e graxas;
- d) Fita isolante e PVC;
- e) Terminais (compressão e pressão);
- f) Materiais, equipamentos e ferramentas necessários à manutenção preventiva e corretiva de quaisquer peças e componentes dos sistemas de climatização.

10.2. A escolha dos materiais de consumo a serem empregados deverá obedecer rigorosamente às prescrições e recomendações dos fabricantes, bem como às normas da ABNT ou às normas internacionais consagradas, na falta de normas da ABNT.

Destaca-se, assim, que o item **nitrogênio** é de responsabilidade da contratada, logo, por força do já citado item 7.2 do edital, deveria a recorrida então,

**Rua Gualberto Senna, 379 - Fone/Fax: (48) 3240-0505 - CEP 88095-390
Jardim Atlântico - Florianópolis - Santa Catarina - e-mail: tecnologica@tecnologica.eng.br**



informar os valores pertinentes. Contudo, a recorrida zerou tal custo na sua proposta comercial, o que não pode ser admitido.

Temos então, que na proposta comercial com a inscrição "N/CONTEMPLA", há valor incerto e indefinido, incorrendo a recorrida na hipótese prevista no item 9.11.6, sendo causa de desclassificação sumária, sem prejuízo do disposto no item 14.4 do edital, que leva à desclassificação da licitante que não observe qualquer um dos itens do edital, parcial ou totalmente.

9.11 Por fim, depois de concluída a verificação da conformidade das propostas, a Comissão Permanente de Licitação as apreciará, em sessão privativa, desclassificando aquela que:

9.11.6 Não se referir a valores certos e definidos;

À espécie, quanto ao que acima discutido, temos o flagrante descumprimento do item 7.2 diante da não previsão de valores para o insumo ofertado na proposta comercial, ex vi do item 10, que leva à desclassificação da recorrida por força também do item 9.11.6, a se considerar que o item nitrogênio não possui valor certo e definido.

Rememorando-se o que determina o item 7.2 do edital, há evidente e flagrante determinação para que se especifique a composição de todos os itens da proposta e seus custos. Portanto, deveria a recorrida especificar, detalhadamente os insumos e seus custos, a fim de se aferir se faltante algum deles. Contrário fosse, bastaria o edital determinar que as licitantes deveriam apresentar uma mera estimativa, mas, não é o caso. A regra do edital impulsiona à cotação certa e retilínea, de modo que se faz necessário o detalhando de todos os itens da composição de custos, o que a recorrida não fez.

A exemplo, cita-se que o item "MÃO DE OBRA", constante da planilha da recorrida, não informa a composição das remunerações dos seus funcionários. Sequer há indicação do Sindicato a qual está filiada, bem como, não foi informada a Convenção Coletiva de Trabalho que comprova o piso salarial da categoria.

Também não foram informados os percentuais de Periculosidade e/ou insalubridade inerentes às funções, informações fundamentais para garantir o atendimento dos salários que serão efetivamente pagos.

E mais, a recorrida apenas informou que os "ENCARGOS/LEIS SOCIAIS" importam em "68%", sem especificar devidamente os valores aplicados para cada item de despesa.

Ainda, foi apenas informado "19,85%" para "BDI/LUCRO", mas não foi destacados os impostos. Não há qualquer registro e comprovação das alíquotas do seu regime de tributação, que em se tratando de uma contratação para CESSÃO DE MÃO

**Rua Gualberto Senna, 379 - Fone/Fax: (48) 3240-0505 - CEP 88095-390
Jardim Atlântico - Florianópolis - Santa Catarina - e-mail: tecnologica@tecnologica.eng.br**



DE OBRA, exclui-se a possibilidade do SIMPLES NACIONAL, devendo ser utilizado o regime do Lucro Real ou do Lucro Presumido. Assim, fácil perceber que o BDI informado pela recorrida, provavelmente, encontra alguma distorção tributária.

Essa maquiagem praticada pela recorrida, em flagrante descumprimento do que determina o edital se presta para, até mesmo, disfarçar os custos daqueles itens não contemplados.

Fato é que não apresentando TODOS os custos da sua proposta comercial, a recorrida não atendeu ao que determina o edital, devendo ser desclassificada, quanto a este assunto, por força do item 14.4 do edital.

Dito isto, passa-se à fundamentação jurídica, com destaque especial ao Princípio da vinculação ao edital, que em hipótese alguma pode ser afastado, sob pena de se perpetuar ato ilegal, a desafiar até mesmo o ingresso de demanda judicial à reversão e instauração da legalidade.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Dentre os vários princípios que regem a licitação, destacam-se os Princípios da **Vinculação ao Ato Convocatório, da Isonomia e da Legalidade**.

A vinculação dos Órgãos Licitantes ao edital visa a qualidade e a segurança da futura contratação, pois no edital estão delineados os procedimentos, propostas e documentação, critério de julgamento e a minuta do contrato, sempre com o intuito de garantir a isonomia e os demais princípios basilares da licitação, assegurando a justa competição entre as empresas licitantes.

Nesse sentido é o que dispõe o parágrafo único do artigo 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Senac – Administração Regional no Estado de São Paulo:

Art. 2º - o procedimento licitatório destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa e a garantir a legitimidade, a eficiência e a objetividade da aplicação dos recursos do Senac, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.

Parágrafo Único – o procedimento licitatório deve ser processado e julgado em conformidade com os princípios da licitação e com o instrumento convocatório, sem a adoção de critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Não é demais lembrar que a Constituição Federal obriga:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam

**Rua Gualberto Senna, 379 - Fone/Fax: (48) 3240-0505 - CEP 88095-390
Jardim Atlântico - Florianópolis - Santa Catarina - e-mail: tecnologica@tecnologica.eng.br**



obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A decisão que considerou que a recorrida atendeu ao edital contraria frontalmente ao que acima colacionado, como exposto e comprovado alhures, visto que dentre os princípios da licitação estão **Vinculação ao Ato Convocatório, da Isonomia e da Legalidade**.

O edital da licitação, quando editado em conformidade com a legislação, constitui-se no arcabouço das normas da licitação ao qual se destina. A ele está vinculada tanto o Órgão Licitante quanto os participantes. Por conseguinte, o julgamento deve obedecer às previsões editalícias e legais. Nesse sentido, vasta é a doutrina.

Para MARÇAL JUSTEN FILHO, "ao descumprir normas constantes do edital, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento de qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. (...) O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 3ª ed. Rio de Janeiro: AIDE, 1994, p. 255).

No mesmo sentido é a lição de Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 263:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Nem se olvide falar na possibilidade de apresentação posterior de documentos faltantes ou diversos do exigido no ato convocatório, eis que violados restariam os princípios balizares do certame licitatório, cuja aplicação ao presente caso decorrente do próprio Regulamento de Licitações e Contratos do Senac – Administração Regional no Estado de São Paulo.

Ignorar as regras do edital quer dizer rasgá-lo. Significa desconsiderar as regras criadas pelo Órgão Licitante e fulminar a isonomia e a legalidade do certame.

Caso a Recorrida não tivesse concordado com a norma editalícia, poderia até mesmo ter impugnado o edital, porém, jamais ignorá-lo, como ocorreu e aqui restou comprovado, em duas oportunidades, nem mesmo o Órgão Licitante agir da mesma forma, por ter ela a atual prestadora dos serviços ora licitados.

Rua Gualberto Senna, 379 - Fone/Fax: (48) 3240-0505 - CEP 88095-390
Jardim Atlântico - Florianópolis - Santa Catarina - e-mail: tecnologica@tecnologica.eng.br



A exigência à composição e apresentação da proposta comercial, precisa ser apreciada conforme as regras do edital. Fato é que o Órgão Licitante objetiva a seleção de empresas verdadeiramente aptas a cumprirem o objeto contratual com a qualidade que se espera e segundo as regras estabelecidas.

Outrossim, as falhas demonstradas pela recorrida fazem com que ela não comprove que possui as condições mínimas para o bom e fiel cumprimento do contrato e o atendimento pleno da finalidade pública perquirida, com regras precisas e objetivas para que não julgue com subjetividade, o que é vedado, estando elas descritas no corpo no edital ou nas normas regulamentadoras aplicáveis à espécie, como muito bem escrito no preâmbulo do instrumento convocatório.

É incontestável, portanto, que a empresa ABC TECNOAR REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA., deveria apresentar a sua proposta comercial nos termos que exigido pelo edital, em tempo e modo que nele consta, não o fazendo, impossível a sua manutenção no certame.

Neste sentido, colacionam-se abaixo alguns julgados pertinentes à matéria:

A Lei Federal n. 8.666/1993 prevê, no art. 30, as exigências editalícias possíveis para comprovação de qualificação técnica, cabendo à Administração, dentre estas, delimitar as relacionadas com o objeto licitado. Se o licitante não cumpre exigência editalícia para a habilitação em processo licitatório, sua exclusão do certame, por inabilitação, é medida que se impõe. A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação, sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993). Ausente a discussão prévia sobre o conteúdo do instrumento convocatório, decai o interessado do direito de revisão de seu conteúdo. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2013.002561-7, de Campos Novos, rel. Des. Jaime Ramos, Quarta Câmara de Direito Público, j. 03-09-2015).

O Superior Tribunal de Justiça, também já decidiu prestando sustentação jurídica ao presente recurso:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.955 – RS. RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM EDITAL. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 544): ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (...) O acolhimento da pretensão da impetrante, que deixou de juntar os documentos exigidos pelo Edital, implica incontestável fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório." (STJ - REsp: 1563955 RS 2015/0269941-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 02/05/2018).

**Rua Gualberto Senna, 379 - Fone/Fax: (48) 3240-0505 - CEP 88095-390
Jardim Atlântico - Florianópolis - Santa Catarina - e-mail: tecnologica@tecnologica.eng.br**



Destacamos algumas jurisprudências dos Tribunais de Contas que buscam exaustivamente o cumprimento ao Princípio da Vinculação ao Edital de Licitação:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO VISANDO AO "GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO, EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE". AUSÊNCIA DE OPERAÇÕES RELEVANTES AO DIMENSIONAMENTO DOS CUSTOS ENVOLVIDOS NA ATIVIDADE. EXIGÊNCIA DE PRAZO MÍNIMO DE EXPERIÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A VIGÊNCIA DO AJUSTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. O instrumento 17 SUMMER COOL PROJETO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS LTDA. Site: www.summercool.com.br E-mail: contato@summercool.com.br RUA DR. RAUL DA ROCHA MEDEIROS, 288 - CEP: 03071-100 - TATUAPÉ - SÃO PAULO - SP. TEL/FAX: (11) 2098-0822 e 2294-1955 C.N.P.J Nº 05.035.409/0001-67 – I.E. Nº 116.381.143 - 118. convocatório vincula as partes às normas e condições nele estabelecidas, devendo, por isso, ser claro e objetivo, de modo que as licitantes tenham condições plenas de formular adequadamente suas propostas, considerando o custo da operação ante as informações nele constantes. 2. A fixação de prazo mínimo para a comprovação de experiência anterior é possível, desde que "pertinente e compatível" com a atividade licitada, de modo a não contrariar o regramento do artigo 30, inciso II, da Lei federal nº 8.666/93. (TC23074.989.18-7, Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Tribunal Pleno, sessão de 12/12/2018).

.....

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 932/2008 Plenário

.....

Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2387/2007 Plenário.

.....

Não poderia ser outra a inteligência dada a matéria, uma vez que a norma em foco busca dar fiel cumprimento ao princípio da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório que norteiam as disputas dessa natureza, eis que o edital serve para dar amplo conhecimento aos interessados em participar do torneio licitatório, bem assim estabelece as regras a serem observadas no seu processamento, que vinculam a 18 SUMMER COOL PROJETO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS LTDA. Site: www.summercool.com.br E-mail: contato@summercool.com.br RUA DR. RAUL DA ROCHA MEDEIROS, 288 - CEP: 03071-100 - TATUAPÉ - SÃO PAULO - SP. TEL/FAX: (11) 2098-0822 e 2294-1955 C.N.P.J Nº 05.035.409/0001-67 – I.E. Nº 116.381.143 - 118. Administração e os licitantes. Acórdão 2632/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

E, mais, o próprio Órgão licitante já proferiu decisões administrativas enaltecendo os princípios aqui invocados, a saber:

**Rua Gualberto Senna, 379 - Fone/Fax: (48) 3240-0505 - CEP 88095-390
Jardim Atlântico - Florianópolis - Santa Catarina - e-mail: tecnologica@tecnologica.eng.br**



DA DECISÃO: Face aos argumentos acima expostos, e em observância aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, supremacia do interesse público, da razoabilidade e proporcionalidade, decide a Comissão Permanente de Licitação manter a desclassificação da empresa EMPRESA NETWORK SECURE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA no lote 01 do Pregão Eletrônico 010/CPL/202.

<https://www6.pe.senac.br/licitacao/documentos/DOC%20Resposta%20ao%20pedido%20de%20reconsideracao%20-%20548.pdf>

O presente pleito de desclassificação da empresa ABC TECNOAR REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA., não se funda, portanto, em exigências desarrazoadas. Requer, tão somente, o estrito cumprimento do edital em sua totalidade, em absoluta observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Desse modo, rememora-se que o presente certame deve ser processado e julgado em conformidade com os princípios da licitação e com o instrumento convocatório (art. 2º, parágrafo único, do regulamento do Órgão Licitante).

Observando os preceitos legais colacionados acima, verifica-se que o Órgão Licitante está estritamente vinculado aos ditames do edital e à igualdade no tratamento conferido aos licitantes. Nota-se, assim, que o edital é a lei interna da licitação. Não há juízo discricionário nessa questão. **Não pode ele escolher entre uma ou outra ação, ela tem o dever de observar o que preceitua o edital.**

Nesse sentido, vale citar, ainda, a lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro, perfeitamente aplicável ao caso:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvania Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299).

Na mesma seara é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246).

**Rua Gualberto Senna, 379 - Fone/Fax: (48) 3240-0505 - CEP 88095-390
Jardim Atlântico - Florianópolis - Santa Catarina - e-mail: tecnologica@tecnologica.eng.br**



Ora, não se trata de exigir uma vinculação cega, desarrazoada. Mas verificar se a documentação apresentada pela recorrida serve a comprovar e atender as exigências para que o Órgão Licitante estabeleceu no ato convocatório.

Para o eminente jurista ADILSON DE ABREU DALARI, na obra Aspectos Jurídicos da Licitação. 4ª ed. Saraiva, 1997, p. 131:

"A Administração Pública não pode meter-se em contratações aventurosas; não é dado ao agente público arriscar a contratação em condições excepcionalmente vantajosas, pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas.

A doutrina e a jurisprudência já firmaram entendimento no sentido de que, contrariamente ao que deve ocorrer na fase de habilitação, um exame efetuado na primeira parte da fase de classificação deve ser bastante amplo e rigoroso" (...).

Diante de todo o exposto, PUGNA-SE POR JUSTIÇA!

III - DOS PEDIDOS


Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, REQUER-SE o recebimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO para que seja julgado procedente o pedido de DESCCLASSIFICAÇÃO da empresa ABC TECNOAR REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA., na forma da legislação vigente, zelando esta Comissão de Licitações pelos princípios da LEGALIDADE, ISONOMIA E VINCULAÇÃO DO OBJETO LICITADO.

Que, não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para apreciação e posterior decisão, ouvindo-se, em parecer, o Setor Jurídico vinculado.

Requer, por fim, que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja estendido a todos os interessados para o exercício do contraditório e ampla defesa.

Nesses termos, espera deferimento.

Florianópolis, 18 de janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente
 ARIVAN SAMPAIO ZANLUCA
Data: 18/01/2024 16:47:40-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

TECNOLÓGICA CONFORTO AMBIENTAL LTDA.

** Esta impugnação foi revisada por Adv. Sandro L. R. Araújo – OAB/SC 11.148*

**Rua Gualberto Senna, 379 - Fone/Fax: (48) 3240-0505 - CEP 88095-390
Jardim Atlântico - Florianópolis - Santa Catarina - e-mail: tecnologica@tecnologica.eng.br**